

7040



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.001622/2002-38
Recurso nº 229.946 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.658 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria PIS
Recorrente COMETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS

Ano-calendário: 10/01/1997 a 31/05/2001

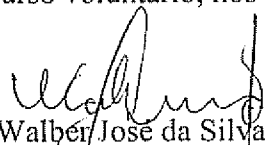
Ementa: PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO INEXATA.

Comprovado nos autos a insuficiência de créditos para compensar tributo devido, procedente o lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


Walber José da Silva - Presidente


Gileno Gurjão Barreto - Relator

EDITADO EM: 18/11/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Por bem reproduzir a íntegra da contenda, reproduzo na íntegra o Relatório do Acórdão recorrido:

“Trata o presente processo do Auto de Infração nº 537, às fls. 10/13, no qual foi formalizado o crédito de R\$ 8.228,36 de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e R\$ 6.171,27 de multa de ofício, essa com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

2. *O lançamento fiscal originou-se de Auditoria Interna na DCTF do quarto trimestre de 1997, em que se constatou, para os períodos de apuração de outubro a dezembro de 1997, “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA” (fl. 11), tendo como enquadramento legal: arts. 1º e 3º, “b”, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; art. 83, III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 2º, I e parágrafo único, e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.495-11, de 2 de outubro de 1996, e reedições; art. 2º, I e § 1º, e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.546, de 18 de dezembro de 1996, e reedições; art. 2º, I e § 1º, e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.623-27, de 12 de dezembro de 1997, e reedições*

3. *À fl. 12, no “ANEXO I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS”, constam valores informados na DCTF, nos períodos de apuração de outubro a dezembro de 1997, a título de “VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO”, cujos créditos vinculados, informados como sendo decorrentes de “Comp s/ DARF-Outros-PJU”, em face do Processo nº 98001588897-4, não foram confirmados, sob a ocorrência: “Proc jud não comprovad”. À fl. 13, “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR”.*

4. *Cientificada da exigência fiscal, por via postal, em 14/06/2002 (fl. 32), a interessada, por intermédio de representante constituído (procuração à fl. 06), apresentou, também por via postal, em 02/07/2002 (fl. 07), a tempestiva impugnação de fls. 01/05, acompanhada dos documentos de fls. 17/24, sintetizada a seguir.*

5. *Diz, inicialmente, que invocará a extinção das obrigações tributárias, em face da compensação com recolhimentos a maior de contribuição para o PIS, conforme informado nas DCTFs.*

6. *Destaca, por outro lado, que, na DCTF, o número do processo (98001588897-4) foi informado erroneamente, pois selecionou a opção de “processo judicial”, quando se tratava, em verdade, do Processo*

Administrativo nº 10980.015888/97-49, sendo as diferenças exigidas objeto de compensação com os créditos apontados naquele processo. Observa que até a presente data não houve qualquer manifestação acerca daquele processo administrativo, motivo pelo qual entende que todos os valores nele compensados estão com exigibilidade suspensa, "nos termos do que dispõe a legislação de regência".

7. Alega que, conforme documentos em anexo, em 18/12/1997, os débitos "em execução" encontravam-se extintos por compensação em face do "protocolo" do Pedido de Restituição/Compensação, no Processo nº 10980.015888/97-49, com créditos então existentes por conta do próprio PIS, elaborado de acordo com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, restando claro que os débitos pretendidos encontram-se compensados e extinto o crédito tributário de acordo com o disposto no inciso II do art. 156 do CTN, o que diz constituir óbice inafastável à continuidade do processo administrativo.

8. No tópico "Pedido de compensação – suspensão na via administrativa", acrescenta que, ainda que sob o entendimento de que o pedido de compensação deveria ser deferido para extinguir definitivamente os valores executados, assiste-lhe razão, por se encontrarem os valores suspensos por força de norma interna "da própria embargada", uma vez já decorridos mais de trinta dias sem que tivesse sido apreciado o Pedido de Restituição/Compensação na via administrativa.

9. Nesse sentido, citando o art. 9º, III, da Instrução Normativa SRF nº 80, de 23 de outubro de 1997, argumenta que, ainda que a norma não trate da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, autorizada a expedição da certidão negativa na situação descrita, é reconhecida, ao menos de forma temporária, a inexigibilidade, por conta da inércia da autoridade administrativa, não sendo possível a exigência por meio de auto de infração, uma vez que, se admitida a compensação, o crédito deixará de existir. Diz que, assim, o crédito "ainda que remanesça líquido, não é mais certo – porque poderá restar extinto pela admissão da compensação – e tampouco é exigível, porque encontra-se suspenso por conta da inércia da autoridade administrativa incumbida de decidir sobre o pedido de compensação".

10. Requer, pelo exposto, em face da existência de pedido administrativo de compensação, no Processo Administrativo nº 10980.015888/97-49, o cancelamento do auto de infração ou, alternativamente, que seja determinado o sobrestamento do presente feito até decisão final naquele.

11. Às fls. 30/31, a autoridade preparadora prestou informação, acompanhada dos documentos de fls. 25/29."

A DRJ de Curitiba, Paraná, por meio dos seus membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento de **R\$ 8.228,36** de contribuição para o PIS, além dos acréscimos legais, e, por maioria de votos, exonerou a multa de ofício.



Tendo apresentado recurso voluntário, este subiu para a apreciação por esse colegiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele o conheço.

A recorrente reitera suas razões de inconformidade, no sentido de que houve equívoco na consignação de número incorreto de processo judicial, que em verdade tratar-se-ia de processo administrativo relativo à compensação, cujos créditos seriam suficientes para saldar o débito tributário. Requer por isso a improcedência *in totum* do lançamento.

Inicialmente, importante denotar que a autoridade preparadora informa à fl. 31 que o pedido constante do Processo Administrativo nº 10980.01588/97-49 foi indeferido, o que confirma que não havia crédito suficiente para saldar seu débito, o que obstaria o lançamento de ofício. Fato é que a contribuinte não comprovou haver, no processo administrativo alegado, obtido decisão favorável homologando a compensação, lá pleiteada. Destaque-se que o pedido de compensação não importa em reconhecimento desse direito e que a compensação somente extingue o crédito, no caso do pedido formulado, após deferido administrativamente, para os efeitos do art. 156, II, do CTN.

Quanto à multa de ofício, assiste razão à recorrente. Há que se observar que o presente lançamento, tratando-se de auditoria interna de DCTF, foi efetuado sob a vigência do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que prescreve:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal " (Grifou-se)

Outrossim, a Lei nº 10.833, 29 de dezembro de 2003, em seu art. 18, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, estabeleceu:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964

(...)

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 " (Grifou-se)



Assim, embora a lei tenha passado a dispensar a constituição de ofício em face de eventuais diferenças apuradas em declarações prestadas pelo sujeito passivo, o que inclusive alcança os documentos apresentados anteriormente à sua vigência, os lançamentos que foram efetuados sob a eficácia do texto original do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, constituem-se atos perfeitos, segundo a norma aplicável à data em que foram elaborados.

No presente processo, todavia, em face da retroatividade benigna, prevista pelo inciso II do 106 do CTN, **deve-se exonerar a contribuinte da multa de ofício**, uma vez que as circunstâncias existentes no presente processo não se coadunam com as hipóteses previstas pela lei para a aplicação da penalidade, visto que não se trata de “*não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964*” e nem de compensação “*considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996*”.

Relativamente à retroatividade benigna, as conclusões aqui dispostas encontram-se em consonância com o entendimento manifestado pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação – Cosit, por meio da Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004 (que se refere apenas ao *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, por haver sido expedida antes das modificações introduzidas pela Lei nº 11.051, de 2004):

“EMENTA. (...)

No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no “caput” desse artigo.”

Outrossim, a multa já fora exonerada pela DRJ.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento à pretensão da recorrente.


Gileno Gurjão Barreto

